



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 6.021/2009 E 5.863/2013, 6.941/2013,  
7.297/2014, 1.369/2015, 1.315/2015, 2.105/2015 E 3084/2015,  
APENSADOS**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;
- b) a frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;
- c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e
- d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.”  
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e o custeio de centros de capacitação profissional denominados “Fábrica Social”.

§ 1º As fábricas sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando à sua inserção social e inclusão no mercado de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas fábricas sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

- I - auxílio por aproveitamento individual;
- II – adicional de incentivo por assiduidade;
- III – auxílio alimentação;
- IV – auxílio transporte.

§ 1º O auxílio por aproveitamento individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O adicional de incentivo por assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) do auxílio por aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;

II – 10% (dez por cento) do auxílio por aproveitamento individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até duas faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de duas faltas injustificadas não receberão adicional de incentivo por assiduidade.

§ 4º O auxílio alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O auxílio transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a fábrica social.

§ 6º Concluída a formação e a capacitação nas fábricas sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às agências estaduais e municipais do trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.

Art. 8º-C. Fica instituído no âmbito do Programa Bolsa Família o “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres”.

§ 1º O programa de que trata o *caput* será executado pelos municípios com recursos do Governo Federal, que só poderão ser aplicados em:

I – remuneração de instrutores;

II – compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de doze meses consecutivos;

IV – financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às participantes do programa.

§ 2º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação, observando como critério de seleção para ingresso no programa a menor renda.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários para a execução do programa instituído no *caput*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º Vinte por cento do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio dos centros de capacitação previstos no artigo 8º-A desta Lei. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) para o segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família", instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)"

“Art. 22. ....

.....

§ 15. A contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento, quando incidente sobre remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família", instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)"

“Art. 22-C. A redução de alíquotas prevista nos arts. 20, § 3º, e 22, § 15, aplica-se à parcela do salário equivalente ao benefício recebido pelo empregado que tenha mantido vínculo com o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.836, de 9 de janeiro de 2004, por pelo menos dois anos, e perdurará por até cinco anos."

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente